



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10821.720102/2015-20
RESOLUÇÃO	3003-000.384 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte (fls.157/183), contra o **Acórdão 11-65.184, de 31/10/2019** (fls.139/146), proferido pela 6ª Turma da DRJ em Recife/PE, que julgou improcedente a Impugnação interposta contra a exigência de multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro, Pelo descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los à fiscalização.

O lançamento teve como fundamento legal, os arts. 18 a 21; 23 e 24, e 710 do Decreto nº 6.759/2009, c/c o art. 70, inciso II, alínea "b", item 1, da Lei nº 10.833/2003.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aqui, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de impugnação contra a exigência da multa prevista no art. 70, inciso II, alínea "b", item 1, da Lei nº 10.833/2003, no valor total de R\$ 2.974.780,60.

Relata a autoridade autuante que, em 27/04/2010, a interessada procedera ao registro da Declaração de Importação nº 10/0680425-2, que instruiu o despacho de importação de Óleo Diesel e que a legislação vigente à época (Instrução Normativa SRF nº 175/2002) permitia o desembaraço aduaneiro de petróleo e derivados ainda que a documentação de instrução estivesse incompleta, como seria o caso dos autos, mediante a formalização de termo de responsabilidade, por meio do qual o interessado se comprometesse a apresentar, no prazo de até 50 dias, contados da data da assinatura do Termo de Responsabilidade, os documentos que deixaram de ser apresentados no curso do despacho. Transcreve o conteúdo do termo assinado na data do registro da DI.

O interessado, dessa forma, tinha um prazo de cinquenta dias, contados da assinatura do Termo de Responsabilidade, que é a mesma data do registro da DI (27/04/2010), para apresentar os documentos de instrução do despacho, particularmente o "Bill Of Lading" e o "Invoice".

Ocorre que, segundo relata, os documentos em questão somente teriam sido entregues em 25/06/2010, depois de expirado o prazo, razão pela qual, defende, deveria ser imposta a multa em questão, de 5% (cinco por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, tendo em vista o descumprimento do dever de apresentar os documentos relativos às transações realizadas, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, compreendendo tanto os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, como a correspondência comercial, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo, conforme artigo 70 da Lei 10.833/2003.

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

1. Defende a aplicação do artigo 106, II, “b” do CTN, para efeito de afastar a aplicação da penalidade em litígio, devido à nova forma de contagem do prazo trazida pela IN nº 1.282/2012, pois o prazo de cinquenta dias passou a ser calculado não mais a partir da assinatura do Termo de Responsabilidade, e sim do término da descarga da mercadoria. Transcreve trechos de decisões do CARF e do STJ;

2. Pondera, noutro giro, que sempre agiu de boa-fé e que inexistiria, no caso concreto, prejuízo ao fisco. Invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dogmatizados no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

A DRJ/REC manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/06/2010

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTOS INSTRUTIVOS. APRESENTAÇÃO.

O descumprimento, pelo importador, da obrigação de apresentar à fiscalização aduaneira os documentos originais exigidos na legislação para instrução da declaração de importação caracteriza a conduta punida com a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/06/2010

RETROATIVIDADE BENIGNA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

A legislação que disciplina o despacho de importação não desobriga o importador de apresentar os documentos de instrução do despacho de importação quando exigidos pela fiscalização aduaneira, não se concretizando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o julgador administrativo a afastar norma da legislação tributária, tampouco desconsiderar a sua incidência quando verificada a ocorrência do seu suporte fático.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o qual pugna pelo conhecimento e provimento integral do seu recurso, para afastar a multa aduaneira exigida, sob os seguintes fundamentos a seguir sintetizados:

1) Breves esclarecimentos sobre o contexto comercial das operações realizadas (item 3.1 do recurso): neste item discorreu sobre as operações seu objetivo social

e econômico, sobre suas operações e documentação exigida nas importações de petróleo e derivados, sobre a rapidez dos negócios e o envolvimento de um número elevado de agentes na cadeia comercial desse produto (exportador, bancos, *trading companies* e importador) o que implica demora na chegada da documentação ao comprador final da cadeia comercial, daí os atrasos na apresentação da documentação exigida no despacho aduaneiro; destacou que os documentos originais do *Bill Of Lading* e da fatura comercial, ainda que a destempo, foram entregues à fiscalização.

2) Tipicidade cerrada. Violação. Ausência de correlação entre a hipótese de incidência da penalidade e o fato apurado (item 3.2 do recurso): alegou que o art. 70 da Lei nº 10.833/2003 prevê penalidade sobre duas hipóteses: i) o descumprimento da obrigação de manter em boa guarda e ordem os documentos relativos às transações que realizarem pelo prazo decadencial; ou ii) descumprimento da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira; assim, a penalidade prevista neste dispositivo legal não poderia ser aplicada à recorrente, uma vez que não deixou de manter em boa guarda e ordem os documentos de importação; ressaltou ainda que a multa de 5% sobre o valor aduaneiro pelo descumprimento de manutenção dos documentos não se aplica no curso do despacho aduaneiro, conforme previsto no § 1º-A do art. 710 do Decreto 6.759/2009; cita que a 7ª Turma da DRJ/FOR, nos julgamentos proferidos nos processos administrativos nº 10821.720033/2016-35, 10821.720180/2016-13, 10821.720181/2016-50 e 10821.720035/2016-24, ao proferir, respectivamente, os acórdãos nº 08-041.008, 08-041.010, 08-041.011 e 08-041.009, teve declarações de voto vencido, dos julgadores Carlos Alberto Santana Viana e Luiz Aldeisio de Oliveira Maia, nas quais se entendeu pelo afastamento da multa aduaneira por atipicidade, transcrevendo a declaração de voto favorável à tese da recorrente; cita decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/FNS, através do Acórdão n.º 07-43.778, em sessão de 23/04/2019, no exato sentido de que a multa prevista no art. 70, II, alínea b, item 1 da Lei n.º 10.833/03 só se aplica após o despacho aduaneiro e não no curso do mesmo; cita, ainda, os Acórdãos n.º 3402-006.771, 3402-006.772 e 3402-006.773, julgados pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, já transitados em julgado em favor da recorrente, por unanimidade.

3) Boa-fé, Ausência de Dano ao Erário, Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade (item 3.3 do recurso): defendeu a aplicação desses princípios para afastar a multa exigida;

4) Da Mutação Normativa - Aplicação da Retroatividade Benigna (item 3.4 do recurso): com o advento da IN RFB nº 1.356/13, a apresentação do BL original passou a ser dispensada, em determinados casos, mantendo a necessidade da boa guarda da documentação original, sendo que a IN RFB nº 1.532/2014 e com a entrada em vigor do VICOMEX, aboliu-se a entrega dos documentos originais (incluindo a fatura), impondo-se a disponibilização desses documentos em arquivo PDF, permanecendo a obrigação tão somente da boa guarda dos

documentos originais, para apresentação em uma eventual revisão de importação; assim, também, por este motivo, a multa deve ser cancelada.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 14/10/2019 (fl.1207) e protocolou Recurso Voluntário em 13/11/2019 (fl.1208) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da prescrição intercorrente:

Como relatado, trata-se de aplicação de multa regulamentar prevista no art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003, pelo descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização aduaneira os documentos originais exigidos na legislação para instrução da declaração de importação caracteriza a conduta punida com a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias em desfavor do importador, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

Sujeito Passivo				
CNPJ				
33.000.167/0661-29				
Razão Social				
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS				
Data de Referência	Valor Aduaneiro	Multa (%)	Valor Calculado	Valor da Multa
03/03/2015	59.495.612,15	5,00	2.974.780,60	2.974.780,60
Total de Multa Devida em R\$				2.974.780,60
Enquadramento Legal				
(*) MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO				
Fatos Geradores a partir de 30/12/2003.				
5,00% Art. 70, inciso II, alínea "b", item 1 e art. 81, inciso I da Lei nº				
10.833/03.				

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

que permaneçam paralisados por mais de três anos. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal, na data de 06/03/2015 (fl.21), sua Impugnação foi interposta em **25/03/2015** (fl.26 e 86) e foi julgada na data de **31/10/2019** (fl.139), conforme abaixo:

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 33.000.167/0661-29 ATIVA REGULAR
 PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 Endereço: AV GUARDA MOR LOBO VIANA, 1111 - SAO SEBASTIAO - SP
 CEP: 11600-000

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 25/03/2015

AUTO DE INFRAÇÃO - Multa

Nro. SIEF: 0812051 2015 000000000950197

Data da lavratura: 04/03/2015 Data da ciência: 06/03/2015 Tipo da ciência: MEIO ELETRÔNICO
 Número do RPF / MPF: 0812051201500006

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE)

Acórdão	11-65.184 - 6ª Turma da DRJ/REC
Sessão de	31 de outubro de 2019
Processo	10821.720102/2015-20
Interessado	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
CNPJ/CPF	33.000.167/0661-29

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo** segundo a **sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green